



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 124 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023, que “dá denominação ao próprio público que especifica”. Extrai-se do Processo nº 202400006005590, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, a justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para a referida modificação. Objetiva-se especificamente formalizar em ato legislativo a criação do Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim do Ingá, no Município de Luziânia/GO, até então apenas denominado pela referida lei.

2 A justificativa para a proposta consta da Exposição de Motivos nº 5/2024/SEDUC (SEI nº 56761421) e do Parecer nº 4/2024/GERNE/SEDUC (SEI nº 56762834), ambos da SEDUC. Destacou-se que o Colégio Estadual Hélio Roriz, denominado pela Lei nº 22.417, de 2023, ainda não havia sido criado por ato legislativo. Essa formalidade é importante para regularizar o seu cadastro no Ministério da Educação – MEC e no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, também para cumprir o disposto na Resolução nº 3, de 16 de fevereiro de 2018, do Conselho Estadual de Educação – CEE, que estabelece, entre outros, o procedimento necessário para o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino vinculadas a esse conselho.

3 Também se destacou que são ofertados na unidade escolar o Ensino Fundamental e o Ensino Médio em 3 (três) turnos. Isso contribui significativamente para o desenvolvimento educacional do Município de Luziânia/GO, assim como para o alcance das Metas nº 2 e nº 4 do Plano Estadual de Educação – PEE aprovado para o decênio 2015/2025 com a Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015. Essas metas, em síntese, estão relacionadas à cobertura mínima para a universalização da Educação Básica, assim como à melhoria da qualidade de ensino a partir dos critérios estabelecidos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Isso, portanto, evidencia a relevância da proposição, inclusive para a melhoria da educação no Estado de Goiás.

4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 714/2024/GAB (SEI nº 60181656) atestou a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Aprovou-se o Parecer Jurídico nº



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente





45/2024/PROCSET/SEDUC (SEI nº 59306379), da Procuradoria Setorial da SEDUC, conforme proposta está situada na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para dispor sobre educação, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição federal, além de estar vinculada à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação de proposições que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública, consoante a alínea "e" do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Além disso, foi evidenciada a compatibilidade da proposta com o disposto no Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, e na Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001.

5 Por fim, como a unidade escolar já está em funcionamento, a sua regularização não ocasionaria aumento de despesa de modo a exigir a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Também não apresentaria incompatibilidades referentes ao período eleitoral.

6 Com essas razões, envio o projeto de lei (SEI nº 60264205) à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA, Governador(a) em exercício**, em 15/05/2024, às 19:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60264244** e o código CRC **907274D9**.



Referência: Processo nº 202400006005590



SEI 60264244





Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exposição de Motivos nº 5/2024 - SEDUC

Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Chefe da Procuradoria Setorial

Secretaria de Estado da Educação

74633-030 Goiânia/GO

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhor Procurador,

1. As instituições de ensino de educação básica da rede estadual de Goiás são criadas e denominadas por meio de Lei Estadual, por se tratar de entidades públicas. Desse modo, para que um estabelecimento de ensino possa solicitar lei de criação e denominação, o Poder Executivo, deverá realizar o pedido de uma Lei Estadual, para tal finalidade, via Assembleia Legislativa de Goiás, representante do Poder Legislativo, com apresentação da Exposição de Motivos que justifique a criação e denominação do estabelecimento de ensino.
2. Considerando que o funcionamento das atividades educacionais do Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim Ingá, município de Luziânia/GO, está previsto para o ano letivo de 2024, faz-se necessário, a priori, a lei de criação do estabelecimento de ensino.
3. Assim, justifica-se tal propositura de Anteprojeto de Lei do Colégio Estadual Hélio Roriz, considerando que a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023 (SEI nº 55709650), apenas denomina o referido estabelecimento de ensino, *in verbis*:

Art. 1º Fica denominado HÉLIO RORIZ o Colégio Estadual Jardim Ingá 2, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim Ingá, Município de Luziânia/GO.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4. É importante esclarecer que, a abertura desse estabelecimento de ensino na região será de suma importância para a comunidade do Jardim Ingá e adjacências, tendo em vista que ofertará o Ensino Fundamental e o Ensino Médio nos três turnos, contribuindo sobremaneira com o desenvolvimento educacional do município de Luziânia/GO.
5. Considerando o art. 23, do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, referente à Exposição de motivos, nestes termos:

Art. 23. A exposição de motivos deverá:

I – justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

II – na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14 , art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; e

III – ser assinada pelo Secretário de Estado e seu equivalente hierárquico, dirigente superior de autarquia e fundação proponente.

6. Considerando o acima exposto, esta proposta de Anteprojeto de Lei visa, a princípio, homenagear o Sr. Hélio Roriz, homem de grande profissionalismo, luta e trabalho na defesa da cultura, dos bons costumes e da justiça, tanto no município de Luziânia quanto em todo Estado de Goiás, conforme constatado em sua biografia (SEI nº 55703643).
7. De acordo com o exposto na biografia do homenageado (SEI nº 55703643), no percurso de sua vida profissional, orgulhou os munícipes de Luziânia exercendo atividades parlamentares, da advocacia e trabalhistas, como por exemplo: foi vereador em várias legislaturas, sendo Presidente da Câmara por mais de uma vez; Suplente do Senador Henrique Santillo; Vice-prefeito pelo período de 4 anos; Prefeito por 100 dias; Juiz Classista perante a Justiça do Trabalho, Presidente do Sindicato Rural de Luziânia e Membro da Academia Brasileira de Letras e Artes do Planalto.
8. Nessa senda, extrai-se que o trabalho do homenageado contribuiu de maneira significativa para o desenvolvimento do município de Luziânia e do Estado de Goiás.
9. Justifica-se, ainda, a criação do estabelecimento de ensino pela necessidade em atender o que prevê a Lei Estadual nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências, tendo como objetivos:

Art. 2º São objetivos permanentes do PEE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – construção do padrão da qualidade social da educação;

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020



V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

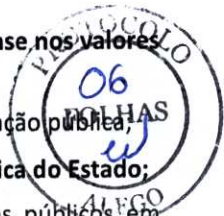
VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto Estadual – PIB–, que assegure atendimento às necessidades de sua expansão, com padrão de qualidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

(GRIFO NOSSO)



10. Desse modo, mediante aos objetivos supramencionados, o Plano Estadual de Educação do Estado de Goiás determina diretrizes, metas e estratégias que dizem respeito à educação básica com qualidade, promovendo a garantia do acesso, universalização do ensino obrigatório e ampliação das oportunidades educacionais; redução das desigualdades e promoção de equidade e valorização dos profissionais da educação, e, conforme as Metas 2 e 4 do Plano Estadual de Educação, acima mencionado, é que justifica a necessidade e urgência no processo de regularização do estabelecimento de ensino em tela, quais sejam:

Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias:

2.1) garantir plenamente a alfabetização e o letramento de 100% (cem por cento) das crianças até a conclusão do ciclo de alfabetização;

2.2) implantar e assegurar propostas pedagógicas e métodos de alfabetização que possam dinamizar o trabalho docente e o processo de alfabetização;

2.3) garantir o acesso a materiais específicos de alfabetização que contemplem os estudantes das escolas do campo, quilombolas, indígenas, populações itinerantes e às crianças com necessidades especiais;

2.4) promover ações conjuntas com o Estado, os municípios e o Conselho Estadual de Educação para a discussão, estudo e propostas de direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental;

2.5) estabelecer parcerias com os órgãos estaduais de cidadania e trabalho e saúde, com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público na identificação de crianças e adolescentes que estejam fora da escola ou abandonaram, garantindo o seu retorno ao ambiente escolar, sem prejuízo da aprendizagem;

2.6) prover as escolas de tecnologias e de materiais didáticos pedagógicos a todos os estudantes da Educação Básica, com especificidade para aquelas que atendam os estudantes da educação especial, das escolas do campo, quilombolas e indígenas, bem como populações itinerantes;

2.7) garantir a flexibilização do calendário escolar, respeitando a legislação vigente, a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.8) fomentar no Sistema Educativo do Estado de Goiás atividades que promovam e resgatem a cultura, as tradições goianas, o esporte e as artes no âmbito do currículo escolar;



Autenticar documento em <https://seidigital.faz.goa.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020





- 2.9) oferecer a as estudantes atividades esportivas nas escolas com vistas à disseminação do desporto educacional;
- 2.10) implantar no Sistema Educativo de Goiás programas de correção do fluxo escolar, com o objetivo de reduzir em 50% (cinquenta por cento) as taxas de reprovação, abandono e distorção idade ano/escolar, até 2020 e em 90% (noventa por cento) até o fim da vigência deste Plano;
- 2.11) estabelecer mecanismos e regime de cooperação e colaboração com os municípios no estudo da demanda e oferta de matrículas nessa etapa da Educação Básica, garantindo a municipalização dos anos iniciais, de forma gradativa, até o fim da vigência deste Plano, e estadualizar o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano;
- 2.12) garantir mecanismos de gestão democrática em todo o Sistema Educativo de Goiás com o fortalecimento da atuação dos Conselhos Escolares;
- 2.13) garantir durante a vigência deste Plano, que todas as escolas da rede pública e privada tenham a estrutura física adequada para o oferecimento de atividades artísticas, culturais e esportivas e sejam dotadas de equipamentos, mobiliários, laboratórios de informática com internet e bibliotecas, com renovação constante do acervo bibliográfico;
- 2.14) fomentar a discussão do Projeto Político Pedagógico, das Diretrizes Curriculares da base nacional comum curricular da educação básica em atendimento ao art. 26 da Lei federal nº 9.394/96, com toda comunidade escolar, garantindo a participação e 10 contribuição de todos, efetivando os mecanismos de gestão democrática, com previsão no calendário do Sistema Educativo de Goiás;
- 2.15) desenvolver ações que suscitem a paz, o respeito aos direitos humanos no espaço escolar, como forma de prevenir a violência, o bullying, o uso e abuso de drogas;
- 2.16) proporcionar nas escolas oportunidades de apropriação de novas tecnologias da informação e da comunicação, garantindo aos estudantes a circulação por diferentes mídias e a familiarização com a cultura digital dominante no mundo atual;
- 2.17) garantir a inclusão dos conteúdos referentes à História e Cultura e contribuições dos Afrodescendentes e Indígenas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, em Artes, Literatura e História (Leis federais nos 10.639/2003 e 11.645/2008);
- 2.18) fomentar em todas as unidades escolares de Ensino Fundamental o protagonismo juvenil, incentivando a participação dos jovens em entidades estudantis como os Grêmios Estudantis.

[...]

Meta 4 - Assegurar até a vigência final deste Plano a melhoria da qualidade da Educação Básica em suas etapas e modalidades e do fluxo escolar, a partir dos indicadores das avaliações externas, incluindo e cumprindo os índices estabelecidos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Estratégias:

- 4.1) garantir, no prazo de 5 (cinco anos) que pelo menos 70% (setenta por cento) dos estudantes do EF e EM tenham alcançado o nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem correspondente a ano/serie escolar e 50% (cinquenta por cento) atinjam o nível desejável;
- 4.2) instituir, em regime de colaboração União, Estado e municípios indicadores de avaliação institucional, envolvendo os seguintes aspectos: perfil do alunado, corpo docente, infraestrutura, recursos pedagógicos, formas e mecanismos de gestão, promovendo a autoavaliação das escolas por meio de instrumentos que contemplem todas as dimensões da



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente



- 4.3) desenvolver ações sistemáticas que promovam a avaliação institucional;
- 4.4) estabelecer metas que garantam a equidade nos sistemas de ensino, que se concretizem no cumprimento das metas previstas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, atingindo e superando a média nacional;
- 4.5) divulgar, socializar e estudar os resultados das avaliações externas e do IDEB, obtidos pela rede e suas respectivas escolas, analisando cada indicador, contextualizando esses resultados com as características peculiares de cada região/escola;
- 4.6) implementar tecnologias educacionais para a Educação Básica, promovendo práticas pedagógicas inovadoras;
- 4.7) garantir transporte escolar gratuito com segurança, de boa qualidade, inclusive intracampo, para todos os estudantes do campo, seguindo a legislação vigente quanto ao uso e renovação da frota e do tempo de deslocamento dos estudantes;
- 4.8) fomentar a transferência direta de recursos financeiros para a escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento, na aplicação e fiscalização dos recursos públicos destinados aos diferentes projetos e programas;
- 4.9) ampliar os programas de combate à violência e ao uso de drogas na escola;
- 4.10) assegurar a inclusão escolar de crianças e adolescentes que se encontram cumprindo medidas socioeducativas ou em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 4.11) implementar nos currículos escolares ações educacionais efetivas que visem cumprir as Leis federais nos 10.639/2003 e 11.645/2008, assegurando a inserção da cultura Afro-brasileira e Indígena e suas diretrizes curriculares envolvendo diferentes setores e órgãos da sociedade;
- 4.12) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários, garantindo o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural, a participação da comunidade na definição da organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo, a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa;
- 4.13) promover a articulação de políticas públicas educacionais com os programas da área da saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando ações intersetoriais que promovam atenção integral às famílias e aos estudantes, contribuindo para a melhoria da qualidade educacional;
- 4.14) promover ações básicas no âmbito do Sistema Educacional de Goiás que articulem as áreas da saúde e educação em prol da prevenção, promoção e atenção à saúde dos estudantes da Educação Básica;
- 4.15) criar mecanismos de regulamentação das atividades da iniciativa privada referentes à oferta da Educação Básica, considerando suas etapas e modalidades de ensino, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;
- 4.16) estabelecer políticas de estímulo com critérios pré-definidos e estabelecidos pelas mantenedoras às escolas que melhorarem o desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.



11.

Considerando a urgência que o caso requer solicitamos celeridade na análise e deliberação dos presentes autos, os quais visam regularizar o estabelecimento de ensino em comento.



APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
Secretária de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado, em 19/02/2024, às 08:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 56761421 e o código CRC 2970CB93.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA REDE
Quinta Avenida, Quadra 71, n.º 212, Setor Leste Vila Nova, CEP 74633-030,
Goiânia-GO
Telefone: (62) 3243-6766, Endereço eletrônico: gerne@seduc.go.gov.br



Referência: Processo nº 202400006005590



SEI 56761421





Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA REDE

Referência: Processo nº 202400006005590

Interessado: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LUZIÂNIA

Assunto: Parecer de Mérito.

PARECER SEDUC/GERNE-16089 Nº 4/2024

1 As instituições de ensino de educação básica da rede estadual de educação são criadas e denominadas por meio de lei estadual, por se tratar de entidades públicas. Nesse sentido, no que se refere à criação e denominação de estabelecimento de ensino, conforme prevê a Resolução CEE/CP nº 03, de 16 de fevereiro de 2018, temos:

Art. 126. Criação é o ato próprio pelo qual o **mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento de ensino** e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

§ 1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público estadual ou municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa particular, pelo registro e criação de Pessoa Jurídica com manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico ou declaração própria, registrado conforme a legislação pertinente, conforme o caso.

§ 2º O ato de criação e de denominação a que se refere este artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento e não obriga o Conselho Estadual de Educação a validar os atos pedagógicos praticados, pois dependem do ato administrativo, prévio, de credenciamento da instituição e da autorização de funcionamento do curso.

2 Desse modo, a solicitação de lei de criação e denominação para um novo estabelecimento de ensino pode ser demandada por representante do Poder Legislativo ou Executivo, sendo direcionada à Assembleia Legislativa de Goiás. Entretanto, para tal finalidade, faz-se necessário a apresentação da Exposição de Motivos e Parecer de Mérito, pois esses documentos apresentam, em síntese, a justificativa e os objetivos para a criação e denominação do estabelecimento de ensino.

3 Considerando que o funcionamento das atividades educacionais do Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim Ingá, município de Luziânia/GO, está previsto para o ano letivo de 2024, faz-se necessário, a priori, a lei de criação do estabelecimento de ensino.

4 Assim, justifica-se tal propositura de Anteprojeto de Lei do Colégio Estadual Hélio Roriz, considerando que a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023 (SEI nº 55709650), apenas denomina o referido estabelecimento de ensino, *in verbis*:

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_documento&id_documento=58106125&infra_siste





Art. 1º Fica denominado HÉLIO RORIZ o Colégio Estadual Jardim Ingá 2, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim do Ingá, Município de Luziânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5 Considerando o art. 27, do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, referente ao Parecer de mérito, nestes termos:

Art. 27. O parecer de mérito conterà:

I – a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II – os objetivos que se pretende alcançar;

III – os critérios de monitoramento e avaliação após a vigência de ato normativo, quando se tratar de políticas públicas, que deverão:

a) atender aos princípios da periodicidade e da transparência, nos termos do art. 30-A da Constituição Estadual;

b) analisar a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das políticas públicas de responsabilidade estadual; e

c) indicar alternativas que permitam alcançar os objetivos esperados, na hipótese do não cumprimento das metas e dos resultados previstos;

IV – a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

V – quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

VI – na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou ainda aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverão constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, indicando:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, com a exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII – quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e

VIII – na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 110 da Constituição Estadual, a indicação:

a) de objetivos, metas e indicadores para o acompanhamento e a avaliação dos resultados alcançados; e



b) do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.



6 Assim sendo, a criação do Colégio Estadual Hélio Roriz, do município de Luziânia/GO, é de suma importância, uma vez que de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nestes termos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.

7 É importante esclarecer que, a abertura desse estabelecimento de ensino na região será de suma importância para a comunidade do Jardim Ingá e adjacências, tendo em vista que ofertará o Ensino Fundamental e o Ensino Médio nos três turnos, contribuindo sobremaneira com o desenvolvimento educacional do município de Luziânia/GO.

8 De acordo com o Parecer CEE/CP nº 03, de 16 de fevereiro de 2018, expedido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE-GO, em relação ao credenciamento e à autorização de funcionamento, prevê que: "O Conselho de Educação do Estado exerce a função de regulação da Educação Básica por meio de dois instrumentos legais: o credenciamento e credenciamento da instituição e a autorização e renovação de autorização para funcionamento dos cursos". Com isso, para regulação de denominação de unidade escolar, tanto no credenciamento quanto na autorização de funcionamento, o Conselho Estadual de Educação de Goiás exige, dentre os documentos apresentados, a lei de criação ou lei de mudança de denominação, para abertura do processo Credenciar e autorizar as instituições públicas para oferecerem a educação básica, destinado às instituições de ensino da rede pública que pretendem ofertar cursos da educação básica no Estado de Goiás, na modalidade presencial e/ou à distância.

9 Portanto, além de observar os procedimentos previstos na Resolução CEE/CP nº 03/2018, é importante verificar se não há outras instituições com o mesmo nome e constatar se a unidade escolar já não tenha um projeto de lei autuado ou uma lei publicada.

10 É importante observar, ainda, o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, nestes termos: "Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)".



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente



11 Vale ressaltar que, o impacto orçamentário-financeiro referente à execução da obra do Colégio Estadual Hélio Roriz, município de Luziânia/GO será acostado aos autos pela Superintendência de Infraestrutura, desta Pasta.



Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.

MIRTES FERREIRA DE FREITAS
Professor-IV/Supervisora
Portaria nº 0228-SEDUC, 27/1/2021.

OSVALDO JEFFERSON DA SILVA
Gerente de Regulação da Rede
Decreto nº 10.219/2023.
DOE-GO nº 23.984, de 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MIRTES FERREIRA DE FREITAS, Supervisor (a)**, em 15/02/2024, às 14:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO JEFFERSON DA SILVA, Gerente**, em 18/02/2024, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56762834** e o código CRC **E1BDDCC**.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DA REDE
Quinta Avenida, Quadra 71, n.º 212, Setor Leste Vila Nova, CEP 74633-030,
Goiânia-GO
Telefone: (62) 3243-6766, Endereço eletrônico: gerne@seduc.go.gov.br



Referência: Processo nº 202400006005590



SEI 56762834





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024

Altera a Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023, que dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 22.417, de 25 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Cria e denomina o próprio público que especifica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 22.417, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica criado e denominado, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o Colégio Estadual Hélio Roriz, situado na Avenida Governador José Feliciano Ferreira, nº 2, Jardim do Ingá, no Município de Luziânia/GO.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

CASA CIVIL/GERAN/JLAN
202400006005590



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.